

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – Nº 2023.1101.001– SESMA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 0712002/2022-SESMA

**DISPENSA DE LICITAÇÃO:** Nº 2023.1101.001– SESMA

**FUNDAMENTO LEGAL:** 24, INCISO V, DA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

**ADJUDICADO:** EXPANSÃO DIAGNOSTICOS LTDA - CNPJ: 04.365.798/0001-26

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS E LABORATORIAIS, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA AGÊNCIA TRANSFUSIONAL, SITUADA NO HGASR, INTEGRANTE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA-PA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS.

**VALOR TOTAL:** R\$ 18.885,00 ( DEZOITO MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS).

Senhora Secretária,

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA**, por ordem da Ordenadora de Despesa da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA – PA**, que no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS E LABORATORIAIS, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA AGÊNCIA TRANSFUSIONAL, SITUADA NO HGASR, INTEGRANTE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA-PA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS.**

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

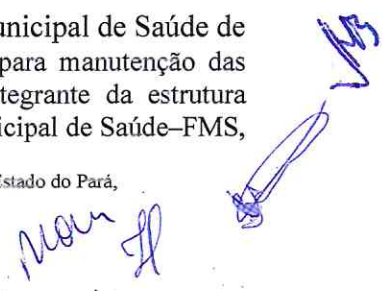
A Dispensa de Licitação tem como fundamento o Art. 24, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde versa:

**Art. 24.** *É dispensável a licitação:*

*V- Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;*

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A presente Dispensa de Licitação decorre da necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Altamira/PA, solucionar a aquisição de materiais técnicos e laboratoriais, para manutenção das atividades desenvolvidas pela agência transfusional, situada no HGASR, integrante da estrutura organizacional desta Secretaria Municipal de Saúde de Altamira-PA/Fundo Municipal de Saúde–FMS,





com o intuito de atender aos seus Departamentos e proporcionar atendimento eficiente aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, na segunda Agência Transfusional (AT) da região do Xingu, um marco na saúde de Altamira e região, a qual irá garantir maior segurança e agilidade no atendimento de pacientes que necessitem de transfusão de sangue ou outros serviços realizados pela equipe.

**CONSIDERANDO** que poderá atender pacientes que passam pelo HGASR que necessitam de acolhimento de baixa e média complexidade, e que além de Altamira, atende também os municípios de Brasil Novo, Pacajá, Anapu, Vitória do Xingu, Medicilândia, Senador José Porfírio e Porto de Moz.

**CONSIDERANDO** que já foi realizado um Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 063/2022, no qual houve 06 (seis) itens Desertos, por isso foi solicitado que seja feito outro processo licitatório para compra dos itens desertos, conforme Ata anexo ao processo.

**CONSIDERANDO** que se trata de um serviço em fase de implantação, e que não poderá deixar de comprar esses itens Desertos no Pregão Eletrônico nº 063/2022, visto que os mesmos são necessários e que sem eles os procedimentos não podem ser realizados. Portanto, os itens aqui mencionados são imprescindíveis para que o atendimento hospitalar dispensado aos pacientes seja realizado com máxima qualidade e no menor tempo, priorizando, assim, o atendimento eficiente para esses usuários.

Assim as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988: (..)

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, com a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso V da Lei n.º 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

Mon  
JTB



*V- Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;*

Analisando os autos e diante do histórico que se apresenta, faz-se necessário que a contratação seja feita por **Dispensa de licitação**, uma vez que o município tem que dar continuidade e atender aos seus Departamentos e proporcionar atendimento eficiente aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, na segunda Agência Transfusional (AT) da região do Xingu, um marco na saúde de Altamira e região, a qual irá garantir maior segurança e agilidade no atendimento de pacientes que necessitem de transfusão de sangue ou outros serviços realizados pela equipe.

A repetição do certame irá demandar, além de repetição das despesas com publicações, um tempo razoável e prolongado. Ademais, considerando que já foi realizado um Pregão Eletrônico e que resultou deserto para os itens mencionados neste processo.

Sublinha-se que a Administração oportunizou a todos do ramo a participação no referido Pregão Eletrônico; tratando todos com isonomia, entretanto, nenhum particular demonstrou interesse em contratar com a Administração para o itens mencionados neste processo, e repetir novamente o mesmo certame, com certeza, traria imenso prejuízo a Administração.

Se não existem empresas interessadas que atendem as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e que esteja disponível para o atendimento, o Município deve lançar mão das prerrogativas que a legislação prevê, objetivando a consecução da contratação por meio de processo de dispensa licitatória.

Para a contratação sobre a modalidade de dispensa de licitação nos termos do Artigo 24, inciso V da lei Federal nº 8.666/93, temos o entendimento do Profº Ivan Barbosa Rigolin:

*“Ninguém precisa repetir licitação alguma, neste caso, para poder se valer deste inc. V, bastando resultar deserta a licitação. Quando isso ocorre, ou seja, quando não compareceu ninguém à licitação, declara-se isso no processo – licitação deserta - e já se pode comprar ou contratar o objeto de quem se quiser, até mesmo daquele que foi convidado e não compareceu porque não se interessou em ser licitante. Nessa hipótese precisam ser mantidas as condições pré-estabelecidas, como quantidade, qualidade e prazo. Ninguém, entretanto, precisa repetir uma licitação deserta para, se de novo for deserta, então valer-se do permissivo do inc. V, do art. 24; basta que a primeira licitação resulte deserta para que se abra a possibilidade de contratação direta com este fundamento. Também é de registrar a inutilidade da dicção do inciso segundo a qual apenas pode ser utilizado o inciso se a repetição prejudicar a Administração, porque é evidente que toda repetição de licitação a prejudica, tanto em tempo quanto em dinheiro, trabalho, e todo o desgaste inerente a qualquer procedimento licitatório. Não existe repetição de licitação que não seja prejudicial, e o próprio TCU já concordou expressamente com essa ideia.”*

Portanto, na hipótese de caracterização de licitação deserta, poderá a Administração deflagrar procedimento de contratação direta, com fulcro no inciso V, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a teor da expressão **“quando não acudirem interessados à licitação anterior”**.

#### **RAZÃO DA ESCOLHA**

A escolha para a Dispensa de Licitação recaiu forte para a empresa: **EXPANSÃO DIAGNOSTICOS LTDA - CNPJ: 04.365.798/0001-26**, estabelecida na cidade de Belo



Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Plombagina, nº 181, tudo conforme o artigo 24, V da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações, pelos fatores que discriminamos para reforçar a nossa justificativa são os seguintes:

01- O valor ofertado pela empresa, esta condizente com os valores de mercado, cotado através do banco de preços do Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP, conforme consta nos autos do processo;

02- As necessidades do Município são de interesses público que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, não tem condições de aguardar novos prazos exigidos na Lei para a abertura de outro processo licitatório, fato que, caso não se contrate a empresa para tal fornecimento, o Município deverá ter sérios problemas como já mencionado nesta justificativa e principalmente no atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Altamira/PA;

03- A escolha recaiu sobre a empresa acima mencionada, que, além do preço estar de acordo com a cotação realizada, foi a única empresa que apresentou proposta, ainda que, tenha apresentado interesse em apenas 04 (quatro) itens, e que conforme autorização da ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Altamira/FMS, e ainda, a referida empresa dispor de estoque para entrega imediata, o que é necessário para a urgência do trabalho realizado com os materiais, objeto deste processo, e a mesma encontra-se devidamente regular nos termos da Lei Federal 8.666/93 e 10.520/2002, visto que apresentou todos os documentos que foram solicitados.

Assim a escolha da referida empresa está cabalmente justificada pelos fornecimentos e materiais, conforme Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa.

#### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para justificar o preço, foi solicitado cotação de preços dos materiais técnicos e laboratoriais, para manutenção das atividades desenvolvidas pela agência transfusional, situada no HGASR, integrante da estrutura organizacional da secretaria municipal de saúde de Altamira-PA / Fundo Municipal de Saúde-FMS, para algumas empresas e somente obtivemos resposta da empresa **EXPANSÃO DIAGNOSTICOS LTDA - CNPJ: 04.365.798/0001-26**, assim, para termos o parâmetro de valores de mercado, foi realizado pesquisa de preços na plataforma especializada do banco de preços do Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP.

Portanto, os parâmetros e metodologias utilizados para esta pesquisa são constantes na IN nº 65, de 07 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e demais meios necessários, em busca de salvaguardar os atos deste Administração Municipal de Altamira/PA.

E, em atendimento aos preceitos legais, em especial ao artigo 26 Inciso III da lei 8.666/93, foram juntados aos autos, solicitações feitas através de emails com as empresas e pesquisa do Banco de preços, para demonstrar assim a compatibilidade de valores praticados no mercado.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **EXPANSÃO DIAGNOSTICOS LTDA - CNPJ: 04.365.798/0001-26**, para fornecimento dos materiais técnicos e laboratoriais, com o Valor total de **RS 18.885,00 (Dezoito mil Oitocentos e Oitenta e Cinco Reais)**.

Para a presente contratação foi verificado a disponibilidade de créditos e indicação dos recursos orçamentários para o adimplemento das obrigações, e em resposta fora apresentado as seguintes dotações, as quais foram reafirmado por declaração do ordenador

*MAN*  
*[Handwritten signature]*

de despesas afim de atender o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar no 101/2000, LRF - lei de Responsabilidade Fiscal.

**DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSOS 2023**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – FMS

PROJETO ATIVIDADE:

10 302 0024 2.117 – MANUTENÇÃO DO HOSPITAL GERAL DE ALTAMIRA SÃO RAFAEL

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:

3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE DE RECURSO:

15001002 – Receita de imposto e Trans. – Saúde

15003110 – Emendas parlamentares individuais

15003120 – Emendas parlamentares de bancada

16000000 – Transferência SUS bloco de manutenção

16210000 – Transferência SUS de Governo Estadual

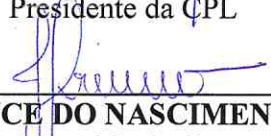
16360000 – Transferência de convênio – outros/saúde

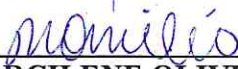
17090000 – Transferência da União de Recursos Hídricos


17100000 – Transferência Especial dos Estados

Altamira-PA, 18 de janeiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**JÉSSICA BRENDA ARAÚJO MOTA**  
Presidente da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**ISABEL GREYCE DO NASCIMENTO FRANCO**  
Secretária da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**MARCILENE OLIVEIRA MILÉO**  
Membro da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**MIRACELMA TEIXEIRA MARTINS BEZERRA**  
Membro da CPL